



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.001903/2007-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.401 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2013
Assunto Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/05/2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damiao Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva.

Relatório

1. Retornam os autos após o cumprimento do despacho de fl. 419 que determinou que fosse dada ciência ao contribuinte do resultado da diligência requerida pela 4ª CAJ nos termos que ora transcrevo abaixo:

“Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência efetuada pelo Serviço da Receita Previdenciária da Gerência Executiva do INSS São Paulo Sul-SP, com base no art. 63 da Portaria MPS nº 88/2004.

Antes da efetiva análise da procedência do pedido, entendo necessário fazer uma breve síntese do histórico do referido processo.

O contribuinte em referência teve lavrada contra si a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.418.651-5, compreendendo as contribuições devidas à Seguridade Social referentes à parte da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos terceiros em competências compreendidas no período de 10/1999 a 05/2000;

Informa o Relatório Fiscal (fls. n.º 25 a 26) que a empresa em tela foi fiscalizada em decorrência de solicitação da Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Previdenciários – Inquérito Policial n.º 14-1522/2000-DELEPREV/SR/DPF/SP em Ofício n.º 25.173/2000-DELEPREV/SR/DPF/SP;

Segundo informações apresentadas pela recorrente em sua defesa, a mesma quando da solicitação de Certidão Negativa de Débito recebeu informação de que havia ausência de contribuição em competências, para as quais possuía guias devidamente autenticadas;

Estranhando o fato, a recorrente resolveu auditar todos os documentos que possuía relativamente ao período e encontrou indícios de que poderia estar havendo fraude dentro das dependências da instituição bancária responsável pelo pagamento das guias, a Caixa Econômica Federal;

Assim, por cautela, a recorrente promoveu junto ao Ministério Público Federal, a competente representação criminal para que os fatos fossem apurados através de inquérito policial, especialmente no que diz respeito a eventual e/ou falsificação;

Informa que o referido inquérito policial encontra-se em tramitação, bem como que por provocação da recorrente a Caixa Econômica Federal instaurou uma sindicância para apuração de responsabilidade;

Em Decisão-Notificação n.º 21.401.4/0218/2002 (fls. n.º 258 a 265) o lançamento foi considerado procedente. Inconformada, a notificada apresentou recurso (fls. 274 a 302) ao CRPS, analisado pelo Conselho José Machado Campos e pelo Decisório n.º 04/00203/2002 o julgamento foi convertido em diligência para que o INSS informasse a situação do inquérito policial e efetuasse consulta junto à agência da Caixa Econômica Federal para que a mesma efetuasse alguns esclarecimentos;

Ao retornarem os autos ao CRPS, os mesmos foram distribuídos ao Conselheiro Octávio Pereira de Mello Macedo que apresentou entendimento acatado pelos demais Conselheiros e pelo Decisório n.º 43/2004 (fls. 404 a 406) o julgamento foi

novamente convertido em diligência para que o processo ficasse sobrestado até que a autoridade policial concluísse o inquérito do caso e informasse contra quem o Ministério Público Federal ofereceu denúncia;

Ocorre que contra a recorrente foi lavrada outra NFLD n.º 34.418.652-3 pelas mesmas razões já citadas, porém referente à contribuição dos segurados. Tal notificação também foi objeto de análise inicial pelo Conselheiro José Machado Campos e o julgamento foi convertido em diligência nos mesmos termos da notificação em tela;

Entretanto, quando os autos da notificação correspondente à parte dos segurados retornaram ao CRPS foram distribuídos à Conselheira Dirce Barroso França que teve entendimento diferente no sentido de negar provimento ao recurso da notificada sob o argumento de que se houve desvio de valores correspondente às contribuições, somente a própria empresa que contratou os serviços pode acionar criminalmente o responsável, não cabendo ao INSS tal papel. Essa decisão foi proferida no Acórdão n.º 386/2004, contra o qual a recorrente apresentou pedido de revisão;

O INSS entende que houve divergência de decisões dentro da mesma Câmara e que caberia a aplicação do art. 63 do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MPS n.º 88/2004 que trata possibilidade de uniformização de jurisprudência pelo Conselho Pleno;

Após breve síntese dos fatos, passo a arguir sobre o pedido formulado pelo INSS, cumprindo informar que em virtude do Conselho Octávio Pereira de Mello Macedo não mais encontrar-se vinculado a esta Câmara de Julgamento, os autos foram a mim distribuídos para a continuidade da análise;

Quando à solicitação do INSS de que se procedesse a uniformização de jurisprudência pelo Conselho Pleno, com base no art. 63 da Portaria MPS n.º 88/2004 não pode ser acolhida pelas razões que se seguem;

O referido dispositivo assim dispõe a respeito:

Art. 63. Quando a decisão da Câmara de Julgamento do CRPS, em matéria de direito, for divergente da proferida por outra de suas Câmaras ou pelo Conselho Pleno, a parte poderá requer ao presidente da Câmara de Julgamento, fundamentadamente, que a jurisprudência seja uniformizada pelo Conselho Pleno. (g.n.)

É imperioso notar que a condição para que o pedido de uniformização de jurisprudência seja passível de acolhimento é que a divergência apontada nas decisões seja em matéria de direito e que tenham sido proferidas por Câmaras diferentes;

De plano cumpre informar que não seria possível acatar o pedido de uniformização de jurisprudência em virtude de se tratar de Acórdãos proferidos pela mesma Câmara. Neste caso, caberia pedido de revisão de acórdão;

Somente para informação, quanto à matéria, o que se verifica é uma diferença de entendimentos, onde o Conselheiro Octávio entendeu que só seria possível manter-se o lançamento após a conclusão do Inquérito Policial e a Conselheira Dirce, por sua vez, entende que independente do resultado do mesmo, a empresa não poderia se eximir da responsabilidade por atos de seus empregados ou empresas contratadas, cabendo à mesma acionar criminalmente os seus prepostos;

Não obstante a divergência de entendimentos, não se verifica que a mesma seja em matéria de direito, pois não foi indicado qualquer dispositivo legal que tenha tido interpretações diversas para ensejar a uniformização de jurisprudência;

O Decisório n.º 43/2004 que converteu o julgamento em diligência no sentido de manter o processo sobrestado, baseou-se no entendimento de que a notificada não poderia ser responsabilizada por possível fraude a que não deu causa, daí a necessidade de se aguardar a conclusão do inquérito policial para saber se restou comprovada a fraude e a participação da empresa na mesma;

Entretanto, quando os autos da notificação correspondente à parte da empresa retornaram ao CRPS foram distribuídos ao Conselheiro Octávio Pereira de Mello Macedo que apresentou entendimento diferenciado também acatado pelos demais Conselheiros e pelo Decisório n.º 43/2004 o julgamento foi novamente convertido em diligência para que o processo ficasse sobrestado até que a autoridade policial diligência para que o processo ficasse sobrestado até que a autoridade policial concluísse o inquérito do caso e informasse contra quem o Ministério Público Federal ofereceu denúncia;

Em seu pedido de revisão do Acórdão n.º 386/2004, anexado aos do processo n.º 35.418.652-3, a recorrente anexou cópias de documentos, dentre as quais a denúncia efetuada pelo Ministério Público Federal, em 28/02/2003, em face de Adinei Miguel Botjuk, gerente empresarial da Caixa Econômica Federal e Oswaldo Pinheiro do Carmo representante legal da empresa SAIAT Indústria e Comércio de Couro Ltda que teria entre seus clientes a recorrente;

O oferecimento da denúncia contra as pessoas acima é importante para o deslinde da questão, porém entendo que o resultado da ação penal iniciada com a denúncia é condição para que reste plenamente comprovada a ausência de participação da recorrente na fraude;

Nesse sentido, solicito que os autos retornem à origem, em diligência preliminar, para que seja informado o resultado da ação penal promovida.” (fls. 409/411)

2. Devidamente cientificado o contribuinte se manifestou no sentido de que o resultado da ação penal, processo n.º 050.01.089.335-9, é essencial para que se apurem os fatos e se impute a responsabilidade.

3. Por sua vez, o fisco pugnou pelo “retorno dos autos ao Conselho de Administração de Recursos Fiscais, em prosseguimento.” (fl. 432)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

PRELIMINAR - DILIGÊNCIA

1. Conforme narrado no relatório fiscal a empresa foi fiscalizada “em decorrência de solicitação da Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Previdenciários – Inquérito Policial n.º 14-1522/2000 – DELEPREV/SR/DPF/SP, solicitado através do Ofício n.º 25.173/2000-DELEPREV/SR/DPF/SP.” (fl. 18)

2. Por esse motivo, o fisco procedeu ao lançamento de crédito previdenciário contra a recorrente, referentes à parte da empresa, para o financiamento dos riscos em razão do grau de incidência laborativa decorrentes de riscos ambientais do trabalho, destinadas a Terceiros (SESC, SENAC, Salário Educação, INCRA E SEBRAE).

3. Porém, alega o contribuinte que “efetuiu os pagamentos que lhe cabiam regularmente uma vez que as autenticações mecânicas contidas nas respectivas guias de recolhimento foram perpetradas inegavelmente pela Caixa Econômica Federal – CEF e é contra ela que o INSS tem se insurgir.” (fl. 261)

4. E tal alegação restou demonstrada pelos documentos juntados às fls. 87/201: cópias das GPS (Guias da Previdência Social), autenticadas pela CEF, referentes ao período de apuração; cheques dados em pagamento; e extratos de movimentação de conta da empresa, evidenciando a compensação dos referidos cheques.

5. Importante ressaltar que, segundo o Ofício da Caixa - OF GISES/SP 643/2001, juntado à fl. 296, em resposta ao INSS, nas GPS da empresa efetivamente recolhidas na CEF constam o abono do caixa executivo que efetuou a autenticação.

6. Em sua primeira decisão, a 4ª CaJ – Quarta Câmara de Julgamento, determinou que o processo permanecesse sobrestado até que a autoridade policial concluísse o inquérito. E no Despacho nº 93/2005, a 4ª CaJ baixou os autos em diligência para que fosse informado o resultado da ação penal promovida pela Delegacia de Representação a Crimes Previdenciários - DELEPREV.

7. Ao responder à solicitação, a DELEPREV informou que o “IPL 14-1522/2000, processo nº 2000.61.81.008037-1, da 2ª Vara Criminal de São Paulo/P, foi remetido à Justiça Federal com pedido de baixa em 22/01/2003 e não retornou a este Departamento de Polícia Federal.” (fl. 416)

8. Ocorre que, ao proferir sua decisão, o Juízo Federal proferiu o seguinte entendimento: “... conforme se depreende do documento de fls. 708 a empresa Air Liquide Brasil Ltda. **efetuiu o recolhimento integral das mencionadas contribuições previdenciárias.** Assim, remetam-se os autos à Justiça Comum Especial, a qual declino da competência. Dê-se baixa na Distribuição.” (fl. 418)

9. Dessa forma, pode-se dizer que o processo não terminou, apenas foi remetido à Justiça Comum Especial, posto que a Justiça Federal declinou de competência, conforme decisão de 13.08.2004.

10. Por esse motivo, considerando o acima exposto e a necessidade de se comprovar plenamente a ausência de participação do contribuinte em eventual fraude, tenho que o presente julgamento deve ser convertido em diligência, a fim de que o Fisco junte ao processo as seguintes informações:

a) o resultado final ou parcial da ação penal promovida, inclusive com cópia de todo o processo em trâmite na Justiça Comum Estadual, conforme relatado no documento de fl. 418;

CONCLUSÃO

Processo nº 14485.001903/2007-00
Resolução nº **2301-000.401**

S2-C3T1
Fl. 589

11. Assim, voto por CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA, na forma acima exposta, cabendo ao Fisco dar cumprimento às providências descritas, cientificando o contribuinte dos resultados obtidos, no prazo de 15 dias.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator